

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SC
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Getúlio Vargas, n.º 700
Centro
Timbó/SC
CEP: 89.120-000

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020

Ref.: Impugnação de Edital

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi n.º 700, Campinas, no município de São José/SC, por seu representante que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei n.º 10.520/2002, através da presente, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto na Lei n.º 10.520/2002 e artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 2 (dois) dias úteis que antecederem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 26 de agosto de 2020, o termo final para apresentar Impugnação será o dia 24 de agosto de 2019.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II - DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Timbó - SC lançou edital de licitação, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor preço, visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PARA A CENTRAL E PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (SERVIÇOS) E PEÇAS DE REPOSIÇÃO (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA 2 COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DE TIMBÓ.

Para tanto, elaborou o edital em questão com base na legislação vigente, condicionando a participação de possíveis interessados, no atendimento pleno das

condições previamente estabelecidas, que passou por alguns ajustes, existem omissões e ilegitimidades capazes de tornar o instrumento convocatório ilegal, notadamente ao direcionamento do objeto, ao ponto de se copiar e colar as especificações, *ipsis litteris* como no sítio eletrônico do fabricante.

Tais condições tiveram como base o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, norteamento este que vislumbra sem nenhuma sombra de dúvidas a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES** que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública, pois, havendo a simplicidade, os procedimentos licitatórios para o aumento do universo de participantes, com certeza será dada à Administração aquilo que ela busca de maneira incessante, que é a **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**.

Contudo, a ora impugnante, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei de se terem esclarecidos os pontos obscuros ou ausentes no edital.

Assim, certos da habitual atenção da ilustre Comissão de Licitação e confiantes no bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante, requer, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

III- DOS FUNDAMENTOS

➤ VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA – ILEGALIDADE – NECESSÁRIA ALTERAÇÃO – ATO OPCIONAL DA LICITANTE - PRECEDENTES

Conforme se infere do item 4.5 – fls. 26, o edital traz a obrigatoriedade de visita técnica, nos seguintes termos:

4.5. A proponente, por intermédio de responsável técnico, deverá efetuar e declarar visita ao local, até 2 (dois) dias úteis da abertura do certame, para dirimir dúvidas quanto aos serviços de manutenção corretiva e preventiva para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da visita técnica como acima descrito ao passo que a Administração consignou que a “proponente, por intermédio de responsável técnico, deverá efetuar e declarar visita ao local”. Assim, afasta-se qualquer discussão acerca da possibilidade de ser a mesma opcional.

Conforme restará abaixo explicitado, tal exigência frustra e restringe a competitividade do certame, situação que já foi objeto de análise pelos Tribunais, inclusive os de Contas., ainda mais na atualidade que é conhecida a ordem sanitária de se evitar o deslocamento de pessoas.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

A lei 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O inciso III do artigo 3º do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade de a Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Assim estabelece o aludido dispositivo:

Art. 3º (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Administração pode prever em seus editais a obrigação de visita técnica, independente da modalidade do certame, a fim de que aquela que participará à contratação tenha conhecimento do local da realização dos serviços ou obras e que tome ciência de eventuais ocorrências que possam influenciar em sua proposta, enfim, ter ciência exata do que será realizado para não vir a reclamar, depois.

Tal exigência vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade. A Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Convém rememorar que na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;” (Acordão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ainda, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em inúmeras oportunidades já decidiu:

Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa. (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços

Acordão nº 906/2012 – Plenário

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Acórdão 1842/2013-Plenário,

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.

Acórdão 234/2015-Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Dessa feita, nos termos do artigo 30, III, da Lei Federal 8.666/93, requer seja a visita técnica alterada para facultativa, bem como que os licitantes que optarem por não a fazer, firmem documento – o que visto em diversos outros editais, declarando que “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Senhores, o rational exposto nesta peça está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante do exposto, segue o item acima destacado impugnado, ao passo para que visita técnica seja opcional, firmando-se uma DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA/VISITA TÉCNICA, por meio da qual as licitantes assumem todo e qualquer risco por esta decisão, se comprometendo a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Projeto Básico e dos demais anexos que compõem o processo, declarando, ainda, que tomou conhecimento de todas as condições relacionadas à execução dos serviços e se responsabilizará por quaisquer custos relacionados à execução dos serviços, ainda que imprevistos em sua proposta, o que, a bem da verdade, considerando-se todos os outros instrumentos em favor da licitadora, em nada a prejudica, viabilizando o presente pleito, ao seu deferimento.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Comissão e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que a irregularidade

ora apontada seja devidamente apurada, sanada, e respondida, de maneira fundamentada, sob pena, de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 18 de agosto de 2020.

**PAULO GERALDO
COLLARES
FILHO:59643722953**

Assinado de forma digital por
PAULO GERALDO COLLARES
FILHO:59643722953
Dados: 2020.08.18 16:49:54
-03'00'

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**

CNPJ nº 01.468.282/0001-19

Paulo Geraldo Collares Filho

Sócio Administrador

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**

CNPJ Nº 01.468.282/0001-19

NIRE nº 42202227591

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade nº 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada:

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0001-19, devidamente registrada na JUCESC sob o nº 42202227591, em sessão de 19/09/1996, os quais de livre e espontânea vontade resolvem elaborar sua décima terceira alteração contratual e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve encerrar as atividades da filial que situada no município de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Ranieri Mazzilli, nº 112, Parque Presidente, CEP 85863-100, devidamente registrada na JUCEPAR sob o nº 41901785192 e inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0002-08.

Parágrafo único – A filial encerrá suas atividades a partir da data do arquivamento deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em face das alterações introduzidas na sociedade, os sócios resolvem com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato social que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento

Página 1 de 6

https://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PZ1zavV1VPRO5HDg&chave2=flg8cwnspH -ckc5j5cvuRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 4325610491-MARCIA CATARINA COLLARES | 59643722953-PAULO GERALDO COLLARES FILHO
76909433904-MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE
SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade nº 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação social de “**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**”, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo o território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social:

- 01) Comércio, importação, exportação, representação e locação de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicações.
- 02) Intermediação, agenciamento e mediação relacionados à compra de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicação.
- 03) Consultoria, projetos de engenharia, assistência técnica, fornecimento, instalação, ativação, configuração, montagem, execução, operação, treinamento e manutenção em:
 - (a) sistemas de segurança por equipamentos de visão termal (monóculos, binóculos e acessórios, inclusive térmicos), câmeras corporais (body Cam), circuito-fechado de televisão analógico, digital e em rede IP;
 - (b) sistemas de alarmes perimetrais e de intrusão;
 - (c) sistemas de controle de acesso;
 - (d) sistemas de telecomunicações e informática, bem como infraestrutura de atendimento aos sistemas com fio e sem fio, cabeamento estruturado, fusões em cabos ópticos e certificação de pontos de rede;
 - (e) sistemas de energização de cercas;
 - (f) equipamentos através de tecnologia tipo scanners;
 - (g) equipamentos detectores de metais e objetos perigosos;
 - (h) equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite (GPS) e RFID com controle e monitoramento de seres vivos e objetos fixos ou móveis;
 - (i) equipamentos para testes não destrutivos;
 - (j) sistema de reconhecimento óptico de caracteres;
 - (k) sistemas de reconhecimento de placas de licenciamento veicular;
 - (l) sistema de análise inteligente de imagens estáticas ou vídeos;
 - (m) sistemas de reconhecimento facial;
 - (n) sistemas de rastreamento e bloqueio de comunicação móvel celular;

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

- (o) sistemas e equipamentos de segurança para veículos automotores; e ainda,
- (p) drone, anti-drone e acessórios.
- (q) todas as peças, partes, componentes e acessórios necessários à implantação e funcionamento dos sistemas e equipamentos relacionados acima.

- 04) Licenciamento de uso e comercialização de softwares customizáveis e não customizáveis;
- 05) Prestação de serviços de monitoramento local ou remoto de sistemas de segurança;
- 06) Prestação de serviços de administração, treinamento e locação de mão de obra para serviços gerais, elétricos, eletrônicos, de informática, telecomunicações, segurança, mecânicos e civis;
- 07) Prestação de serviços de projetos, fornecimento e execução de obras civis, instalações elétricas, em baixa tensão e alta tensão, subestações e transformadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de agosto de 1996.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	CAPITAL R\$
PAULO GERALDO COLLARES FILHO	1.140.000	R\$ 1.140.000,00
MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
MÁRCIA CATARINA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA QUINTA – A administração e a representação da sociedade serão exercidas em conjunto ou isoladamente pelos sócios **MÁRCIA CATARINA COLLARES** e **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, com os poderes e atribuições de administrarem e representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, a emissão de cheques, duplicatas, bem como, endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procura especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Página 3 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por maioria absoluta do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002, mediante a aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

PARÁGRAFO QUARTO – O administrador responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade mantém um Responsável Técnico Habilitado para as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", pelos serviços que prestarem a sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em lei.

DAS PROIBIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – São expressamente vedados os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações serão aprovadas por maioria absoluta do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

DA CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA – Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito

Página 4 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador e representante da sociedade, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os sócios poderão de comum acordo, efetuar retirada dos lucros apurados em periodicidade inferior ao exercício social, bem como distribuí-los de forma desproporcional às respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações dos sócios de que trata o caput desta cláusula serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da Sociedade, na primeira hora do início do expediente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

DO DIVÓRCIO, FALECIMENTO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Divórcio, falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com os sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de divórcio ou de falecimento de qualquer um dos sócios, os demais, assim que oficialmente notificados do fato, deverão decidir, no prazo de 60 dias, se aceitam ou não o ingresso do cônjuge ou dos seus herdeiros nos quadros sociais. Em caso negativo, realizar-se-á a dissolução parcial da sociedade, apurando-se os haveres do espólio que deverão ser apurados em balanço social na data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de falecimento de sócio que trabalhe na sociedade e receba pró-labore, os seus herdeiros terão direito a uma pensão a ser paga pela sociedade, pelo prazo de seis meses a contar da morte, no valor de 2/3 (dois terços) da média aritmética das últimas seis retiradas mensais de pró-labore do sócio falecido.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.



DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme este instrumento. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA A – Fica eleito o Foro da Comarca da cidade de São José/SC, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

São José/SC, 19 de novembro de 2019.

PAULO GERALDO COLLARES FILHO
Sócio e Administrador

MÁRCIA CATARINA COLLARES
Sócia e Administradora

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES
Sócia

Página 6 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE
SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



195471717

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
PROTOCOLO	195471717 - 19/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42202227591
CNPJ 01.468.282/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019
SOB N: 20195471717

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195471717

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 41901785192
CNPJ 01.468.282/0002-08
ENDERECO: AVENIDA RANIERI MAZZILI, FOZ DO IGUACU - PR
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 43256104991 - MARCIA CATARINA COLLARES

Cpf: 59643722953 - PAULO GERALDO COLLARES FILHO

Cpf: 76909433904 - MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

20/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE
SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

